

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 30/03/2021

(GCDR-43)

39 TC-004375.989.19-1

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2019.

Prefeito: Hudson José Gomes.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2019** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARI**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – Ur - 09, que na conclusão de seu relatório (Evento 68.18), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Apontamentos que denotam carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município; elaboração de peças de planejamento meramente formais;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

B.1.9.1. FUNÇÕES DE CARGO EFETIVO DESEMPENHADAS POR COMISSIONADOS

✓ Atribuições de cargo efetivo sem provimento desempenhadas por comissionados;

B.1.9.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES POTENCIALMENTE INDEVIDAS

✓ Pagamento de gratificações a cargos comissionados como complementação de rendimento mensal;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

C.2.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

✓ Ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive acerca dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados;

C.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS (TRANSPORTE ESCOLAR)

✓ Apontamentos diversos pendentes de providências;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Comprometimento da transparência, dificultando a participação popular na gestão das políticas públicas;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

✓ Potencial não atingimento de metas;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Inobservância às Instruções e Recomendações desta Corte;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 72.1 – DOE de 06/10/2020), o

responsável pela Prefeitura Municipal de Alambari apresentou justificativas (Evento 95).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos jurídicos, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 102.1/102.2).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**.


Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.1.9, B.1.9.1, C.2.1, C.2.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3, H.1 e H.3 (Evento 107.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município

Exercício



População [2019]: 0.000
Área territorial [2018]: 1.000 km²
IDEB [2017]: 0,0

PIB [2016]: R\$ 0,00 mil
PIB Per Capita [2016]: R\$ 15.400,00
IDHM Longevidade [2010]: 0,000

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C	C+
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C+	B+
i-Educ	B	C+	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C



Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM de (C) para (C+), em razão de evolução no índice i-Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARI**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 1,34%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,14%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	61,01%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,05%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,79%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

2.4. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 292.062,08), correspondente a 1,34% das receitas, porém totalmente amparado pelo superávit financeiro (retificado) do exercício anterior¹. De tal modo, o resultado financeiro apurado ao final do período foi de R\$ 2.946.150,94.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, conforme instrução da equipe técnica. Houve ainda diminuição de 61,21% na dívida de longo prazo.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesas de pessoal.

De outro lado, diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município foram identificadas na instrução. Neste sentido, o atual gestor deverá melhor estruturar o setor e aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **recomendadas**.

2.5. PESSOAL

No setor de pessoal foram constatados cargos comissionados que não possuem atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento², conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal. Também, a localidade mantém em seu quadro de pessoal servidores em

¹ R\$ 3.215.812,05.

² Evento 68.18, página 11.

comissão sem fixação de requisito de escolaridade para preenchimento de tais cargos.

Para mais, possui vagas para o cargo efetivo de Médico, todas sem provimento, sendo o desempenho das correspondentes atribuições concretizado por servidores comissionados.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, exija formação compatível com as funções desempenhadas e supra as vagas ociosas na área médica.

Ainda, analisando a gestão de pessoal do órgão verificou-se o pagamento de gratificação a cargos comissionados como possível complementação de rendimento mensal, razão pela qual **recomendo** que a Prefeitura Municipal promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão do benefício.

2.6. ENSINO

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino (aplicou na educação básica o percentual de 26,14%, em observância ao piso estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 61,01% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício), há aspectos da gestão educacional que necessitam de aperfeiçoamento.

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Em fase de adequação (C+)”, indicando problemas operacionais de gestão na área.

O órgão de instrução verificou que a vencimento do Magistério encontra-se abaixo do mínimo nacional (R\$ 2.557,74) para o exercício de

2019. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Vários foram os problemas de infraestrutura constatados nas unidades de ensino do Município. Aqui, importante destacar o belo trabalho de inspeção *in loco* desenvolvido pela equipe técnica, que apurou inadequações como mofo nas paredes, rachaduras em estruturas, sala de aula em local improvisado e presença de pombos.

Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo e qualitativo atendimento à população local.

Foram detectadas ainda unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Dessa forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ainda, em Fiscalização Ordenada no Município foram encontradas diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **recomendo** ao Executivo local que reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES



As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Alambari**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Busque o equilíbrio das contas, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios (*recomendação*);
- Aprimore as peças orçamentárias e estructure o setor de planejamento (*determinação*);
- Inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, exija formação compatível com as funções desempenhadas e supra as vagas ociosas na área médica (*determinação*);
- Estabeleça critérios e parâmetros objetivos para concessão de suas gratificações (*recomendação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);

- Faça os devidos reparos em suas escolas (*determinação*);
- Providencie, imediatamente, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários (*recomendação*);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

Proponho, finalmente, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
 (11) 3292-3235 - goder@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-004375.999.19-1
 Prefeitura Municipal: Alambari.
 Exercício: 2019.
 Prefeito: Hudson José Gomes.
 Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).
 Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
 Fiscalizada por: UR-9.
 Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO. PLANEJAMENTO E PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMMISSIONADOS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 1,34%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,14%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,01%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,05%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,79%	Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de março de 2021, pelos votos dos Conselheiros Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Alambari, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

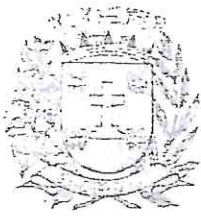
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Matuk Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO – RELATOR- PRESIDENTE



Câmara Municipal de Alambari
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO nº 49, de 11 de maio de 2022.

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura do Município de Alambari, relativas ao exercício de 2019.

José Benedito Leme, Presidente da Câmara Municipal de Alambari no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º São consideradas aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Alambari relativas ao exercício de 2019.

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.



José Benedito Leme
(Presidente)

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra.



Marcia Gonçalves de Mendonça Santos
(Diretora)